



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000012/2008-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.729 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 12/01/2005, 09/02/2005, 06/04/2005, 11/05/2005, 08/06/2005, 06/07/2005, 10/08/2005, 07/09/2005, 05/10/2005, 09/11/2005, 07/12/2005, 30/03/2005, 27/04/2005, 25/05/2005, 29/06/2005, 27/07/2005, 31/08/2005, 28/09/2005, 26/10/2005, 30/11/2005, 28/12/2005

Ementa:

IRRF. PERÍODO DE APURAÇÃO SEMANAL. LANÇAMENTO. DATA DO FATO GERADOR. PARCELAMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO. DE DÉBITO OBJETO DE PARCELAMENTO QUE ABRANGE FATO GERADOR INCLUÍDO NO LANÇAMENTO.

O valor do IRRF já objeto de parcelamento, no qual é identificado pelo período de apuração, não pode ser exigido em auto de infração posterior com base na data do fato gerador, quando incluída no período de apuração objeto de parcelamento, pois caracterizaria duplicidade de cobrança.

IRRF. VALOR RETIDO E NÃO RECOLHIDO. INCLUSÃO DE PARTE DO DÉBITO EM PARCELAMENTO ANTERIORMENTE AO LANÇAMENTO. EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO EM DUPLICIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO AUTÔNOMO PARA EXIGÊNCIA DO SALDO REMANESCENTE.

Comprovado que o auto de infração exige IRRF não recolhido, que em parte já houvera sido objeto de parcelamento, deve-se excluir do lançamento os valores cobrado em duplicidade, dando seguimento à cobrança do valor remanescente do lançamento, nos próprios autos.

PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Não compete ao CARF manifestar-se sobre pedidos de parcelamento.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do auto de infração: a) R\$890,88 do fato gerador 06/07/2005 (PA 2/7/2005); b) 281,79 do fato gerador 10/08/2005 (PA2/8/2005); c) R\$10.800,94 do fato gerador 07/09/2005 (PA 2/9/2005); d) R\$10.251,07 do fato gerador 05/10/2005 (PA 2/10/2005); e e) R\$9.652,61 do fato gerador 09/11/2005 (PA 2/11/2005), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidentes sobre pagamento de rendimentos do trabalho assalariado (0561) e sobre rendimentos do trabalho não assalariado (0588), conforme demonstrativo de fls. 73/74, tendo em vista o confronto entre as informações constantes de Declaração de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte - DIRF com os recolhimentos efetuados (DARF).

Foi aplicada multa de ofício de 75%.

A impugnação baseou-se essencialmente em alegação duplicidade de cobrança, uma vez que os valores foram objeto de parcelamento, denominado (TIMEMANIA), protocolado em 24/09/2007, baseado em informações de débitos obtida com a própria Receita Federal em 13/09/2007, objetivando o parcelamento em questão.

Alegou-se, ainda, ausência de má fé, requereu-se parcelamento de eventual débito remanescente em processo administrativo que faculte contraditório e os favores da Lei 11.345/2006.

A impugnação foi indeferida som a fundamentação a seguir resumida:

- a) não foi contestado o fato de existirem diferenças entre DIRF e DARF;
- b) os períodos e valores inseridos no pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento ou não, não coincidem com os débitos do auto de infração; o que afasta a alegação de duplicidade;
- c) é neste processo que são cobrados os débitos, nos quais está sendo concedida a possibilidade de o contribuinte oferecer suas razões e considerações, fazendo uso de todos os meios de prova em direito admitidos; e
- d) não é de competência do órgão julgamento apreciar pedido de parcelamento; aponta legislação pertinente.

A ciência do acórdão ocorreu em 15/08/2008 (sexta-feira) recurso voluntário foi interposto no dia 15/09/2008.

As alegações recursais são reiteraões da impugnação. Em síntese:

1. se há qualquer divergência de valores, a recorrente não tem responsabilidade, pois efetuou o parcelamento com base em informações de débito fornecida pela Receita Federal, com o intuito de aderir ao parcelamento conhecido como TIMEMANIA;
2. Os valores informados pela Receita Federal foram incluídos no pedido de parcelamento, nos quais já estão sendo pagos os valores exigidos neste presente processo; o que demonstra a cobrança em duplicidade;
3. ausência de má fé; para caracterização de qualquer delito é preciso que esteja presente o dolo;
4. caso haja débito remanescente, deverá ser apurado em processo administrativo que possibilite ao contribuinte oferecer suas razões e considerações;
5. requer perícia, para aferir parte dos débitos já consta do parcelamento, e juntada de provas;
6. considerando que, no parcelamento foram incluídos valores ora a maior e ora a menor e que a DCTF não permite inclusão de valores recolhidos a maior, requer que se conceda o crédito a favor da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O parcelamento tratado neste recurso voluntário é regido pela IN RFB 772/2007. Os dispositivos abaixo, já apontados no acórdão recorrido, auxiliam na demonstração da falácia contida na argumentação da recorrente.

Art. 5º Os parcelamentos de que trata o art. 1º abrangem, também:

(...)

§ 1º Os débitos ainda não constituídos, passíveis de serem informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), cujos fatos geradores ocorreram até 30 de junho de 2007, ou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável, até 15 de outubro de 2007, mediante apresentação da respectiva declaração.

§ 2º Na hipótese de haver débito já declarado em valor menor que o devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, a ser apresentada no prazo previsto no § 1º.

O fato de ter obtido informação da Receita Federal em nada assegura direito à recorrente, como busca demonstrar, pois como disposto na legislação acima transcrita, caberia à contribuinte declarar os débitos ainda não constituídos, bem como diferenças porventura existentes.

Explica-se: o sistema de informações da Receita Federal – a que se reporta o recorrente – é alimentado com os dados da DCTF entregue pela própria contribuinte. Não é uma prova de quitação de outros débitos. Daí o trabalho de Fiscalização rotineiramente realizado pelo Fisco.

A Fiscalização detectou que havia falta de recolhimento com base no que fora informado em DIRF, uma declaração meramente informativa, que não alimenta o sistema de cobrança, função precípua da DCTF.

Nestes autos, a recorrente não apresenta qualquer elemento relativo a uma contestação das divergências DIRFxDARF, limita-se a argumentar que há duplicidade – parcial, diga-se – pois teria incluído tais valores no parcelamento.

O pedido de parcelamento foi anterior à autuação (fls. 83; numeração digital 88). O extrato de fls. 122 confirma o parcelamento e indica o deferimento do mesmo em 29/10/2007.

Quanto à alegada duplicidade, a recorrente tem razão em parte.

O acórdão recorrido equivocou-se em confundir a “data do fato gerador” apontada no auto de infração com o “período de apuração” contido no parcelamento.

Está em discussão o IRRF, códigos 0561 e 0588, cujos períodos de apuração são semanais, com as semanas tendo início no Domingo.

As instruções fornecidas pela Receita Federal no item de Ajuda do Programa Gerador da DCTF, constam as orientações para definição do PA nestes casos.

Para informar o período de apuração do tributo ou contribuição a ser declarado, observar:

- diário, informar o mês e o dia da ocorrência do fato gerador.

- semanal, informar o mês e a semana (1 a 5) em que ocorreu o fato gerador (veja exemplo no item 1 do Atenção).

- decendial, informar o mês e o decêndio (1 a 3) em que ocorreu o fato gerador.

- quinzenal, informar o mês e a quinzena (1 ou 2) em que ocorreu o fato gerador.

- mensal, informar o mês em que ocorreu o fato gerador.).- trimestral, informar o trimestre em que ocorreu o fato gerador.

Os valores correspondentes a fatos geradores cujo início e o término do período de apuração recaírem em semestres diferentes devem ser informados no semestre a que o último dia do período de apuração pertencer.

Atenção: 1) Nos casos de IRRF e IOF em que a apuração se dá semanalmente, deve-se considerar para determinação da semana os fatos geradores ocorridos de Domingo a Sábado. Para identificar a semana e o mês da ocorrência do fato gerador, basta observar no calendário em qual semana do mês recaiu o Sábado (termo final da contagem do prazo de apuração). Receita Federal

A tabela abaixo demonstra que determinados fatos geradores inseridos no auto de infração já estavam presentes no pedido de parcelamento, ainda que em valores diferentes.

No preenchimento do demonstrativo, deve-se observar que o campo “datas de FG compreendidas no PA” foi preenchido somente nos períodos em que houve necessidade de esclarecimento.

De todo modo, a coincidência de datas de vencimento corrobora a conclusão de que existem valores em duplicidade, os quais devem ser subtraídos do lançamento.

Auto de infração			Pedido de parcelamento				
0561							
FG	Vencimento	Valor	Período de apuração (PA)	Vencimento	datas de FG compreendidas no PA	Valor	Valor em duplicidade
12/1/2005	19/1/2005	8.464,37					-
9/2/2005	16/2/2005	747,63					-
6/4/2005	13/4/2005	5.388,79					-
11/5/2005	18/5/2005	210,27					-
8/6/2005	15/6/2005	8.646,33					-
			2/7/2005	13/7/2005	3 a 9 de julho	890,88	890,88
6/7/2005	13/7/2005	14.728,00					-
			2/8/2005	17/8/2005	07 a 13 de agosto	14.978,24	281,79
10/8/2005	17/8/2005	281,79					-

			2/9/2005	14/9/2005	4 a 10 de setembro	10.800,94	10.800,94
7/9/2005	14/9/2005	10.841,87				-	
			2/10/2005	13/10/2005	02 a 08 de outubro	10.251,07	10.251,07
5/10/2005	13/10/2005	10.880,00				-	
			2/11/2005	17/11/2005	6 a 12 de novembro	9.652,61	9.652,61
9/11/2005	17/11/2005	10.115,92					
7/12/2005	14/12/2005	20.049,42				-	
			5/12/2005	4/1/2006	25 a 31 de dezembro	19.094,51	-
0588							
30/3/2005	6/4/2005	12.334,18				-	
27/4/2005	4/5/2005	4.631,48				-	
25/5/2005	1/6/2005	9.306,84				-	
29/6/2005	6/7/2005	10.237,84				-	
			4/7/2005	27/7/2005		11.793,82	-
27/7/2005	3/8/2005	11.687,80				-	
			4/8/2005	31/08/2005		14.452,26	-
31/8/2005	8/9/2005	11.560,99				-	
			4/9/2005	28/9/2005		15.394,25	-
28/9/2005	5/10/2005	15.146,05				-	
			4/10/2005	26/10/2005		14.146,22	-
26/10/2005	3/11/2005	14.104,82				-	
			4/11/2005	30/11/2005		13.630,01	-
30/11/2005	7/12/2005	13.630,01				-	
			4/12/2005	28/12/2005		15.261,95	-
28/12/2005	4/1/2006	15.169,79				-	

A exigência contida no auto de infração prescinde da existência de dolo, de forma que são infrutíferas as alegações acerca da falta de má fé ou dolo.

Não cabe ao CARF manifestar-se sobre a Representação Fiscal para Fins Penais, logo nestes autos não se discute ilícito criminal, o que impede deliberação sobre a alegação em torno de exigência de dolo para configurar um delito.

Como adequadamente consignado no acórdão recorrido, é nestes autos que está sendo cobrado o tributo não recolhido, com todas as garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não faz sentido requerer que as diferenças apuradas após o julgamento sejam objeto de outro processo.

O requerimento de perícia não atende às exigências do Decreto nº 70.235/1972, o que leva ao seu não conhecimento. Ademais, as alegações do recorrente prescindem até mesmo de diligência.

Rejeita-se o pedido de juntada de provas, por não ter sido demonstrada a necessidade e pela preclusão.

Não cabe ao CARF manifestar-se sobre pedido de parcelamento ou de aproveitamento de direito de crédito em função de alegação de valor incluído a maior no parcelamento, independente da alegação acerca de limitações da DCTF para o intuito aventado.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do auto de infração: a) R\$890,88 do fato gerador 06/07/2005 (PA 2/7/2005); b) 281,79 do fato gerador 10/08/2005 (PA2/8/2005); c) R\$10.800,94 do fato gerador

Processo nº 18088.000012/2008-42
Acórdão n.º **2802-002.729**

S2-TE02
Fl. 263

07/09/2005 (PA 2/9/2005); d) R\$10.251,07 do fato gerador 05/10/2005 (PA 2/10/2005); e e) R\$9.652,61 do fato gerador 09/11/2005 (PA 2/11/2005).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso